



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000685/2009-69
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-011.705 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrentes ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE
DCTF/RECOLHIMENTOS X ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Constatadas diferenças entre os valores confessados em DCTF/recolhidos e aqueles constantes da escrituração contábil, sem que a contribuinte tenha esclarecido a causa dessas divergências, devem ser formalizados de ofício os correspondentes créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada, e, quanto ao Recurso Voluntário, em lhe dar parcial provimento, para manter a exigência somente do valor de R\$ 1.302,36.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hécio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.705 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000685/2009-69

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 1441-1454, pugnando reforma do r. julgado em face da r. decisão de fls. 1423-1434, sustentando, em síntese que:

- em recomposição dos valores atrelados ao mês de Agosto de 2007, constatou-se que o valor de R\$ 42.435,85 declarado pela Manifestante em sua DCTF está em consonância com a apuração de PIS realizada neste mês de Agosto de 2005, não havendo qualquer outro elemento que embase a suposta apuração contábil utilizada pela DEFIS/SP como base para a autuação, senão uma diferença imaterial de R\$ 1.302,36.

A decisão recorrida deu provimento parcial para a impugnação, nos seguintes termos:

- reconheceu a decadência dos créditos tributários no tocante aos períodos anteriores a Março de 2004.
- mantendo apenas o crédito tributário no montante R\$ 57.918,08 referente ao período de apuração agosto/2007.

Em sessão de julgamento realizada na data de 23 de Novembro de 2022, por meio da Resolução nº 3201-003.438, houve a conversão do presente julgamento em diligência nos seguintes termos:

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora verifique as alegações e documentos trazidos aos autos juntamente com o Recurso Voluntário e elabore relatório fiscal conclusivo sobre o valor de agosto de 2007 a ser mantido em cobrança, se confere com a decisão da DRJ ou com o cálculo apresentado pelo contribuinte. Após cumpridas essas etapas, o contribuinte deverá ser cientificado dos resultados da diligência para, assim o querendo, se manifestar no prazo de trinta dias. Após, os autos deverão retornar a este Conselho para prosseguimento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito.

A discussão trava nesta fase do processo reside única e exclusivamente no saldo da diferença de valores presentes na documentação contábil e fiscal da recorrente para com aqueles mantidos em sede da decisão recorrida.

Quando do julgamento de primeiro grau restou reconhecido um valor de R\$ 57.918,08 referente ao período de apuração agosto/2007. Todavia, houve a conversão do julgamento em diligência em sede desta Egrégia Corte.

E a resposta da fiscalização foi justamente no sentido da tese do recurso voluntário de que há débito, porém, em razão da recomposição formulada pelo contribuinte, o valor é de R\$ 1.302,36.

Eis a transcrição da conclusão do Relatório Final de Diligência as fls. 1698-1699:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao determinado no RPF – Diligência n.º 08.1.90.00-2023-00049-9, efetuamos diligência fiscal no contribuinte supra identificado, visando subsidiar o julgamento do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000685/2009-69 e esclarecer a divergência entre o valor recolhido/declarado do PIS de 08/2007 e o contabilizado/calculado pelo contribuinte.

Após o cumprimento das solicitações

e a análise da documentação apresentada, elaboramos o seguinte relatório:

Tendo em vista a requisição contida no PAF acima citado, por parte da 3ª Seção de Julgamento/ 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, intimamos o contribuinte a atender ao seguinte questionamento: Demonstração, comprovada através de documentação hábil, do valor juntado pelo contribuinte como indício de prova do mesmo (mantido pela DRJ/SP), referente ao PIS de agosto de 2007, tendo em vista restar uma diferença de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um) mil reais a ser mantido na cobrança, resultante do cruzamento das informações da DRE e da memória de cálculo da apuração feita pelo próprio contribuinte com a DCTF e o valor mantido na DRJ/SP...

Portanto, conforme demonstrativos apresentados e esclarecimentos prestados, o contribuinte reconhece que há uma diferença de R\$1302,36 entre os valores contabilizados e apurados pela empresa e os valores declarados em DCTF, relativos ao mês do PIS de 08/2007.

Cientificada a empresa dos termos deste relatório, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.784/1999, fica **INTIMADA** a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, acerca das informações nele contidas, se assim entender necessário.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, assinado eletronicamente por mim, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência será dada via DTE - DCC (Dossiê de Comunicação com o Contribuinte).

Do exposto, tem-se que o Recurso Voluntário merece provimento para que seja reconhecido o débito no importe declarado no Relatório Final de Diligência as fls. 1698-1699.

3 Do Recurso de Ofício.

Considerando o valor do crédito em discussão, não se conhece do Recurso de Ofício.

4 Do Dispositivo.

Isto posto, voto para não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada, e, quanto ao Recurso Voluntário, em lhe dar parcial provimento, para manter a exigência somente do valor de R\$ 1.302,36.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira